SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274659 - SP (2026/0205316-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO	:	ABINAEL SOARES DA SILVA - SP442868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. INDEFERIMENTO LIMINAR. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. Na origem, a revisão criminal foi indeferida liminarmente; no recurso especial, apontou-se violação aos arts. 621, I e III, e 628 do Código de Processo Penal, defendendo a insuficiência probatória quanto à coautoria e a existência de fato novo; subsidiariamente, postulou-se o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal). 3. *As razões do agravo*. O Agravante sustenta: (i) distinção entre reexame do conjunto probatório e controle jurídico do filtro de admissibilidade da revisão criminal; (ii) autonomia do art. 621, I, do CPP, dispensando fato novo do inciso III; (iii) correção do fundamento normativo do indeferimento liminar (art. 625, § 3º, do CPP, em vez do art. 628); (iv) não incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e (v) aplicação da técnica de julgamento por capítulos para destacar controvérsia jurídica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, pode ser utilizada para reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA61127931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 38624f5b-9454-484e-be6a-1a258c2a3ec3

fático-probatório e substituição do juízo valorativo firmado nas instâncias ordinárias. 5. Outra questão em discussão é saber se a correta indicação do dispositivo processual que autoriza o indeferimento liminar (CPP, art. 625, § 3º) altera o exame da controvérsia quanto à necessidade de revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não comporta provimento quando não traz argumento novo capaz de infirmar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. 8. Ainda que o art. 621, I, do CPP, em tese não exija fato novo, o exame da alegada contrariedade à evidência dos autos, tal como formulado, demanda reavaliação da suficiência e da credibilidade das provas (depoimentos, laudos e atribuição de conduta), o que é vedado na via extraordinária (Súmula n. 7/STJ). 9. A tentativa de qualificar a controvérsia como questão jurídica antecedente não afasta o óbice do reexame fático-probatório, por envolver requalificação da moldura fática e substituição do juízo valorativo firmado nas instâncias ordinárias. 10. A correção terminológica quanto ao fundamento normativo do indeferimento liminar (CPP, art. 625, § 3º, e não art. 628) não altera a substância da controvérsia, cujo cerne reside na impossibilidade de revolvimento probatório para aferir a plausibilidade das teses revisionais. 11. A técnica de julgamento por capítulos é inaplicável quando não há capítulo autônomo exclusivamente jurídico dissociável do exame fático, subsistindo o impedimento da Súmula n. 7/STJ. 12. A jurisprudência é assente no sentido de que a revisão criminal não constitui sucedâneo de apelação ou de recurso especial, exigindo fato novo consistente ou contrariedade manifesta, objetiva e inequívoca à prova dos autos (Súmula n. 83/STJ).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 625, § 3º; CPP, art. 628; CP, art. 29, § 1º; CP, art. 59; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 38624f5b-9454-484e-be6a-1a258c2a3ec3

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 38624f5b-9454-484e-be6a-1a258c2a3ec3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274659 - SP (2026/0205316-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO	:	ABINAEL SOARES DA SILVA - SP442868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. INDEFERIMENTO LIMINAR. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. Na origem, a revisão criminal foi indeferida liminarmente; no recurso especial, apontou-se violação aos arts. 621, I e III, e 628 do Código de Processo Penal, defendendo a insuficiência probatória quanto à coautoria e a existência de fato novo; subsidiariamente, postulou-se o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal). 3. *As razões do agravo*. O Agravante sustenta: (i) distinção entre reexame do conjunto probatório e controle jurídico do filtro de admissibilidade da revisão criminal; (ii) autonomia do art. 621, I, do CPP, dispensando fato novo do inciso III; (iii) correção do fundamento normativo do indeferimento liminar (art. 625, § 3º, do CPP, em vez do art. 628); (iv) não incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e (v) aplicação da técnica de julgamento por capítulos para destacar controvérsia jurídica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, pode ser utilizada para reexame do conjunto fático-probatório e substituição do juízo valorativo firmado nas instâncias ordinárias. 5.

Documento eletrônico VDA60457074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: ddad68e4-f89d-4515-a9f2-e129a4136346

Outra questão em discussão é saber se a correta indicação do dispositivo processual que autoriza o indeferimento liminar (CPP, art. 625, § 3º) altera o exame da controvérsia quanto à necessidade de revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não comporta provimento quando não traz argumento novo capaz de infirmar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. 8. Ainda que o art. 621, I, do CPP, em tese não exija fato novo, o exame da alegada contrariedade à evidência dos autos, tal como formulado, demanda reavaliação da suficiência e da credibilidade das provas (depoimentos, laudos e atribuição de conduta), o que é vedado na via extraordinária (Súmula n. 7/STJ). 9. A tentativa de qualificar a controvérsia como questão jurídica antecedente não afasta o óbice do reexame fático-probatório, por envolver requalificação da moldura fática e substituição do juízo valorativo firmado nas instâncias ordinárias. 10. A correção terminológica quanto ao fundamento normativo do indeferimento liminar (CPP, art. 625, § 3º, e não art. 628) não altera a substância da controvérsia, cujo cerne reside na impossibilidade de revolvimento probatório para aferir a plausibilidade das teses revisionais. 11. A técnica de julgamento por capítulos é inaplicável quando não há capítulo autônomo exclusivamente jurídico dissociável do exame fático, subsistindo o impedimento da Súmula n. 7/STJ. 12. A jurisprudência é assente no sentido de que a revisão criminal não constitui sucedâneo de apelação ou de recurso especial, exigindo fato novo consistente ou contrariedade manifesta, objetiva e inequívoca à prova dos autos (Súmula n. 83/STJ).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 625, § 3º; CPP, art. 628; CP, art. 29, § 1º; CP, art. 59; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO FERREIRA TORRES contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte (fls. 260-262).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, combinado com o artigo 226, inciso IV, alínea "a", do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 70-72), tendo a sentença transitado em julgado.

Documento eletrônico VDA60457074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: ddad68e4-f89d-4515-a9f2-e129a4136346

O Tribunal de origem manteve o indeferimento liminar da revisão criminal ajuizada pela defesa (fls. 212-215), tendo o agravante interposto recurso especial sustentando violação aos artigos 621, incisos I e III, e 628 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal manteve o indeferimento liminar sem examinar a plausibilidade mínima das teses de insuficiência probatória quanto à coautoria e de existência de fato novo, postulando, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal (fls. 159-166).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 256-258).

Em decisão monocrática, não conheci do recurso especial, por entender que a pretensão recursal, a despeito de formulada sob o rótulo de controle jurídico do filtro de admissibilidade da revisão criminal, demandava, na essência, nova valoração do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte, e que o acórdão impugnado estava em consonância com a jurisprudência consolidada no sentido de que a revisão criminal não constitui sucedâneo de apelação ou de recurso especial, incidindo também a Súmula n. 83 desta Corte. O mesmo óbice foi aplicado ao pedido subsidiário de reconhecimento de participação de menor importância (fls. 260-262).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese: (i) que há distinção entre o reexame do conjunto probatório e a questão federal antecedente relativa ao próprio filtro de admissibilidade da revisão criminal; (ii) que a causa de pedir fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal é autônoma e dispensa a demonstração de fato novo, exigência própria do inciso III do mesmo dispositivo; (iii) que o fundamento normativo correto para o indeferimento liminar é o artigo 625, § 3º, do Código de Processo Penal, e não o artigo 628 do mesmo diploma; (iv) que as Súmulas n. 7 e 83 desta Corte não incidem na espécie; e (v) que, adotada a técnica de julgamento por capítulos, ao menos a controvérsia sobre a autonomia do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal deveria ser destacada do óbice do reexame probatório (fls. 266-278).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto contra decisão monocrática somente comporta provimento quando o agravante traz argumento capaz de infirmar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, a leitura das razões recursais revela que o agravante não apresentou elemento novo apto a afastar as conclusões anteriormente alcançadas.

Documento eletrônico VDA60457074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: ddad68e4-f89d-4515-a9f2-e129a4136346

No tocante à alegada autonomia do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, é certo que a hipótese de revisão criminal por decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos não exige, em tese, a demonstração de fato novo, exigência própria do inciso III do mesmo dispositivo.

Essa distinção, contudo, não afasta o óbice reconhecido na decisão agravada, pois o exame da alegada contrariedade à evidência dos autos, tal como formulado nas razões da revisão criminal e reiterado no recurso especial, não prescinde da reapreciação dos elementos de prova produzidos na ação penal originária, notadamente o depoimento da vítima e das testemunhas, os laudos periciais e a atribuição de conduta ao agravante na dinâmica do crime.

Assim, a pretensão de requalificar essa moldura fática como incompatível com a condenação, ainda que sob o rótulo de questão jurídica antecedente, não se dissocia do reexame fático-probatório vedado nesta via extraordinária.

Quanto à correção do fundamento normativo invocado, no sentido de que o indeferimento liminar da revisão criminal encontra amparo no artigo 625, § 3º, e não no artigo 628, ambos do Código de Processo Penal, trata-se de reparo de ordem estritamente terminológica, que em nada altera a substância da controvérsia examinada na decisão agravada.

O cerne da questão não reside na correta indicação do dispositivo processual que autoriza o indeferimento liminar de pedido manifestamente improcedente, mas na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para se aferir a plausibilidade das teses revisionais, providência que subsiste independentemente do ajuste de nomenclatura proposto.

Sobre a pretendida técnica de julgamento por capítulos, tampouco assiste razão ao agravante. A decisão agravada não fragmentou a controvérsia, mas reconheceu que a totalidade das teses veiculadas na revisão criminal, incluída a que sustenta a autonomia do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, depende do mesmo pressuposto fático incontornável, qual seja, a reavaliação da suficiência e da credibilidade da prova de autoria e coautoria produzida nas instâncias ordinárias. Não há, portanto, capítulo autônomo e exclusivamente jurídico que possa ser dissociado do exame fático vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Assinalo, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a revisão criminal não constitui sucedâneo de apelação ou de recurso especial, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada nas instâncias ordinárias à falta de fato

Documento eletrônico VDA60457074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: ddad68e4-f89d-4515-a9f2-e129a4136346

novo consistente ou de efetiva demonstração de contrariedade à evidência dos autos que dispense o revolvimento probatório.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. LIMITES COGNITIVOS DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público de Goiás, reformando acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de revisão criminal e restabelecendo a sentença condenatória.
>
> 2. O agravante sustenta que a revisão criminal não se limitou ao reexame de provas, mas buscou corrigir erro judicial manifesto, alegando contrariedade à evidência dos autos, insuficiência probatória da palavra da vítima desacompanhada de outros elementos de convicção e inversão do ônus da prova.
>
> 3. Subsidiariamente, o agravante requer a preservação dos efeitos do voto divergente, com redimensionamento da pena-base e fixação de regime inicial mais brando.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em definir se a revisão criminal pode ser utilizada para reexame do conjunto probatório e substituição do juízo valorativo anteriormente firmado, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.
>
> 5. Outra questão em discussão é saber se é possível preservar os efeitos do voto divergente para redimensionamento da pena-base e fixação de regime inicial mais brando.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à rediscussão da valoração do conjunto fático-probatório nem à reapreciação da credibilidade dos elementos de prova considerados suficientes pelas instâncias ordinárias para a condenação.
>
> 7. A alegação de contrariedade à evidência dos autos exige demonstração de contrariedade manifesta, objetiva e inequívoca à prova dos autos, não se confundindo com a discordância quanto à conclusão do julgador.
>
> 8. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reanálise de provas ou como segunda apelação, sendo vedado o reexame de matéria fático-valorativa.
>
> 9. A decisão agravada corretamente reconheceu a extrapolação dos limites da revisão criminal, reformou o acórdão revisional e restabeleceu a sentença condenatória, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA60457074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: ddad68e4-f89d-4515-a9f2-e129a4136346

10. O voto vencido não possui eficácia decisória autônoma, sendo juridicamente impossível a extração de efeitos concretos de manifestação que não prevaleceu no julgamento colegiado.

11. O redimensionamento da pena-base e a alteração do regime inicial demandariam nova análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o que implicaria reexame de matéria fático-valorativa, vedado na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 621, I; CPP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 911007 RJ 2024/0158385-9, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 868096 MS 2023/0407591-2, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.11.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.035.857/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário de reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal, o agravante não apresentou argumento novo capaz de afastar a conclusão de que a definição do grau de relevância causal de sua conduta, fixada pelas instâncias ordinárias com base na prova produzida sob o crivo do contraditório, notadamente a atribuição de tarefa específica na dinâmica do crime, não pode ser revista nesta via extraordinária, subsistindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte também quanto a esse ponto.

Dessa forma, ausente argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60457074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: ddad68e4-f89d-4515-a9f2-e129a4136346

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.274.659 / SP

Número Registro: 2026/0205316-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007003120238260596 10013523620208260596 15001068420238260355 15003645520208260596
15003654020208260596 20260000148306 23210068220258260000050000 20230000233364
23075921720258260000 23210068220258260000 70031202382605961001352362020826059 6
7003120238260596

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO : ABINAEL SOARES DA SILVA - SP442868
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO : ABINAEL SOARES DA SILVA - SP442868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: c13deee4-62c8-456b-8474-e0fe2cfb9f4f

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: c13deee4-62c8-456b-8474-e0fe2cfb9f4f